



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0322.0000289/2024-64

Assunto: Contratação de serviço técnico especializado para realização de palestras em evento alusivo ao dia do servidor público. Tema: “Equipe de alta performance e liderança.”

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Contratação de empresa para ministrar palestra na Jornada do servidor 2024, com o tema “Equipe de alta performance e liderança”. Empresa que conta com notória especialização na realização de palestras dessa natureza. Inviabilidade de competição. Hipótese de contratação direta mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Inteligência da súmula 264 do Tribunal de Contas da União. Parecer pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto a contratação de serviço técnico especializado para ministrar palestra voltada à Jornada do servidor 2024, evento alusivo ao dia do servidor público, que ocorrerá na cidade de Natal, em 18/10/2024 e na cidade de Mossoró/RN, em 31/10/2024, com o tema “*Equipe de alta performance e liderança*”.

Constam nos autos Estudo Técnico Preliminar (documento 6325672) e Termo de Referência (documento 6370109) elaborados pelo Setor Técnico Pedagógico do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e pela Diretoria Administrativa; proposta comercial encaminhada pela empresa a ser contratada, no importe de R\$ 2.707,52 (dois mil, setecentos reais e cinquenta e dois centavos) (documento 6324983); *curriculum* do profissional que ministrará a palestra (documento 6324984), demonstrando sua experiência na área; documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

previdenciária da empresa (documentos 6325218 a 6325223); atestados de capacidade técnica (documento 6324985); cópias de notas fiscais de serviços de mesma natureza, prestados a outras instituições, no intuito de comprovar o preço praticado no mercado (documentos 6388368 e 6388369).

O Setor Técnico Pedagógico desta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do expediente de documento n. 6388324, sugere que a contratação seja realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, por entender preenchidos os requisitos constantes na Lei nº 14.133/2021. Juntou aos autos, ademais, a indicação da origem dos recursos para suportar a despesa e a Solicitação de Despesa nº 215/2024 (documentos 6388123 e 6387848, respectivamente).

Após manifestação favorável da Diretoria-Geral (documento 6396275), a Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade declarou que o Ministério Público, através da Procuradoria-Geral de Justiça, dispõe de dotação orçamentária e financeira para enfrentar tal despesa, apontando os códigos do Quadro de Detalhamento de Despesas e a reserva de recurso (documentos 6406858 e 6406859).

Em despacho de documento n. 6396275, a Diretoria Geral informa que a contratação se dará por meio da emissão de Nota de Empenho, por ser valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor - art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Ato contínuo, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto encaminhou os autos para esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para os fins do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (documento n. 6407076).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, vieram os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e emissão de parecer acerca da contratação da empresa CONCEITO COOPERATIVA NORTE-RIO-GRANDENSE DE CONSULTORES E INSTRUTORES, para ministração de palestra voltada à Jornada do servidor 2024, evento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

alusivo ao dia do servidor público, que ocorrerá na cidade de Natal, no dia 18/10/2024 e na cidade de Mossoró/RN, em 31/10/2024, com o tema “*Equipe de alta performance e liderança*”.

Acerca do processo de contratação direta no regime da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, tem-se o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso sob análise, trata-se de contratação destinada à qualificação e ao aperfeiçoamento profissional de integrantes deste Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, cujo planejamento e adequação orçamentária foram objeto de previsão no orçamento anual da Instituição, estando o feito, ademais, instruído com documentos que satisfazem os requisitos necessários para a contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

O pleito objeto dos autos, por sua vez, configura, em tese, hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021, que prescrevem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Apesar desta Coordenadoria Jurídica Administrativa examinar apenas os contornos jurídicos da contratação pretendida e não o seu mérito, isto é, a sua necessidade, oportunidade ou conveniência, *in casu*, a realização da palestra objeto da contratação se faz mister, nos termos das razões expostas pela unidade demandante, tendo em vista a realização da Jornada do servidor 2024, evento alusivo ao dia do servidor público 2024”, destinado a solenizar a data, com toda uma programação destinada à valorização do quadro funcional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista seu papel crucial no cumprimento da missão institucional por meio da prestação de serviços à sociedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Ressalte-se, por oportuno, que a notória especialização do profissional indicado pela empresa a ser contratada para ministrar a capacitação objeto dos autos encontra-se justificada nos itens 6.3.6 do termo de referência (documento 6370109), de modo a viabilizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos: *“Saulo Diniz é Doutor com tese em prática de recursos humanos pela Unisinos/RS, inclusive com indicação ao prêmio capes tese 2024; Mestre em administração com dissertação sobre medição de desempenho; Pós graduando em Psicologia Positiva, Mindfulness e Neurociência pela PUC/PR; Certificado em humanização e storytelling pela FGV; Coach e mentor pelo instituto Holos Curitiba/PR há 15 anos; Coordenador dos cursos de gestão pela Unifacex, inclusive gestão de recursos humanos há 17 anos; Avaliador de cursos de gestão e elaborador de questões de provas nacionais pelo Ministério de Educação (MEC/INEP) e Editora Abril; Consultor/instrutor do Sebrae e IEL em gestão de pessoas há 14 anos; Palestrante e consultor de empresas locais, regionais e nacionais (públicas e privadas) na área de gestão de pessoas como Coteminas, Polícia Federal, Petrobrás, Governo do Estado, Prefeituras municipais de mais de 25 cidades no RN, Colégio CEI Romualdo, Hospital Walfredo Gurgel, IFRN, Sterbom, IPERN, Arena das dunas, etc; Servidor público há 20 anos na área acadêmica pela UERN; Ex-conselheiro do CRC/RN na Câmara de Desenvolvimento Profissional e operacional há 04 anos; Possui Premiações e reconhecimento profissionais na área de ensino, seja como coordenador, professor e elaborador de artigos científicos; Já atuou como professor do IAP para concursos públicos; Membro do Comitê Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Social – CENIS (Governo do Estado do Rio Grande do Norte); Possui CRA/RN e CRC/RN ativos.”*

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, ao contrário do que previa a Lei nº 8.666/1993 (art. 25, inciso II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade.

Entretanto, considerando o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.761/2020-Plenário, em caso equivalente de inexigibilidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

as empresas estatais – inciso II do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 –, tem-se que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

Desse modo, no que diz respeito à caracterização da natureza singular do serviço que ora se pretende contratar, de modo a enquadrá-lo na hipótese de inexigibilidade de licitação, há de se destacar a impossibilidade de se estabelecerem critérios objetivos para a realização de uma licitação, denotando, desta forma, a inviabilidade de competição.

Segundo pontua Marçal Justen Filho¹, a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, *verbis*:

“É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(...)

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação (...)

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Na hipótese dos autos, em que pese não se tratar de exclusividade de fornecedor ou prestador de serviço, não há viabilidade de competição, haja vista que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento, como bem frisa o Tribunal de Contas da União:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento. (Plenário. Acórdão 2616/2015).

Observa-se, assim, que restam atendidos os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 264/2011 do Tribunal de Contas da União, editada ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, a qual preconiza que a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados ocorre nos casos de natureza singular, da seguinte forma:

SÚMULA Nº 264/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à justificativa do preço praticado, os documentos n. 6388368 e 6388369 demonstram a regularidade da despesa a ser suportada por este órgão, à luz do art. 18, § 1º, VI, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, há de se consignar que, apesar da redação do art. 95 da Lei nº 14.133/2021² não excetuar a obrigatoriedade de utilização de instrumento contratual para

² Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartac contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

prestação de serviços, as hipóteses em questão devem ser interpretadas de forma ampliativa, admitindo não apenas para compras que não resultem obrigações futuras, como também para serviços com características similares.

Neste sentido, restou consignado pela Advocacia-Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, o seguinte:

- I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II).
- II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Do mesmo, foi editado o Enunciado nº 26 no 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado no período de 14 a 16 de agosto de 2023, no Conselho da Justiça Federal: *“o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei 14.133/2021), inclusive nas inexigibilidades”*.

Por sua vez, o Instituto Nacional da Contratação Pública, que tem por objeto o desenvolvimento de atividade de ensino e pesquisa de gestão pública e jurídicos, após I Reunião Técnica para debater a Lei nº 14.133/2021, propôs o Enunciado nº 134, que explica: *“o termo de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação, inclusive nas inexigibilidades”*.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Escola da Magistratura, no Processo nº 04301.000419/2023-78 (Assunto: Consulta – Substituição do Instrumento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**

Contratual – Contratação Direta – Inexigibilidade), decidiu o seguinte:

Assim, acolho a proposta da SELC no sentido de firmar entendimento de que é juridicamente possível a substituição do termo de contrato por nota de empenho nas contratações de docentes para ministrar capacitações/treinamentos por meio de inexigibilidade de licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor previsto no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, em prestígio ao Princípio da Eficiência na Administração Pública e com base na interpretação sistemática e finalística do artigo 95 desta Lei.

Deste modo, *in casu* e em situações semelhantes, entende-se possível a substituição do contrato padrão por nota de empenho.

Com base nos fundamentos apresentados, encontra-se plenamente justificada, sob a ótica jurídica, a contratação direta objeto dos autos, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, **desde que demonstrada a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando a regularidade do procedimento até aqui adotado, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa CONCEITO COOPERATIVA NORTE-RIOGRANDENSE DE CONSULTORES E INSTRUTORES, em razão da inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput* e inciso III, alínea “f” e § 3º, c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, todos da Lei nº 14.133/2021, **ressalvada a necessidade de observação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da empresa no momento da contratação.**

Natal/RN, *data da assinatura eletrônica.*

(documento assinado eletronicamente)

Giovanni Rosado Diógenes Paiva

Promotor de Justiça

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA

Assinaturas do Documento



Assinado eletronicamente por GIOVANNI ROSADO DIOGENES PAIVA,
COORDENADOR JURIDICO ADMINISTRATIVO, em 04/10/2024 às 10:43, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº
0 3 7 / 2 0 1 9 - P G J / R N .